



ACÓRDÃO, N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: AIRTON DANTAS FAUSTINO

IMPETRANTE: MÁRCIO DA SILVA CRUZ – DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 0011500-09.2017.8.146.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 – ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, FACE A INEXISTÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA MANUTENÇÃO – Inocorrência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti, bem como presente também o periculum libertatis, sendo necessário o acautelamento para garantia da ordem pública, por entender que o paciente está envolvido em considerável esquema de tráfico de drogas, conforme quantidade e acondicionamento do entorpecente encontrado e valores apreendidos, bem como para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente é foragido do sistema prisional e ainda para evitar a reiteração delitiva, visto que conforme informado pelo magistrado, o qual juntou ainda a certidão judicial positiva (fls. 47), o mesmo é detentor de diversos antecedentes. Dessa maneira, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – Improcedência. A ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado, aguardando o a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/10/2017, as 9 horas. Dessa forma, a questionada delonga processual não se dá de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito, tentando efetivar a Lei, ocasião em que o processo tem seu rito regular em curso. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 25 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: AIRTON DANTAS FAUSTINO
IMPETRANTE: MÁRCIO DA SILVA CRUZ – DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTA
IZABEL
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
PROCESSO Nº. 0011500-09.2017.8.146.0000

RELATÓRIO

AIRTON DANTAS FAUSTINO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 28.02.2017 pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, e que está sofrendo constrangimento ilegal, não só porque a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, ante a inexistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como pelo excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso a mais de 176 (cento e setenta e seis) dias, sem que tenha ocorrido a audiência de instrução que está designada para o dia 25.10.2017.

Por tais razões pugnou pela concessão liminar da ordem para que o mesmo possa responder o processo em liberdade, a qual restou indeferida por esta



Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.
O Juízo Coator as fls. 46, informou que:

1. Autos n.: 0001968-63.2014.8.14.0049
2. Ação penal por: Tráfico de Drogas – Art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Acusado: Leonardo da Silva da Cruz.
4. Data da Prisão: 28.02.2017
5. Motivo da prisão: Garantia da ordem pública, diante a gravidade dos fatos, pois, conforme se abstrai dos autos, o réu está envolvido em considerável esquema de tráfico de drogas, conforme quantidade e acondicionamento do entorpecente encontrado, valores apreendidos e informações das testemunhas. Ademais, o réu é foragido do sistema prisional, conforme consulta ao Sistema Informações Penitenciárias (INFOPEN).
6. Fatos: Consta dos autos que, no dia 02 de abril de 2014, por volta das 20h30min, na Rua 2, Bairro Jardim das Acácias, o denunciado Airton Dantas Faustino foi preso em flagrante por estar comercializando droga. A policia militar avistou o adolescente Nielson Craveiro Paraense em atitude suspeita e o abordou, sendo encontradas em seu poder 08 (oito) petecas de pasta base de cocaína, uma quantidade pequena de maconha e mais a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais). Ao ser indagado, o adolescente disse que era usuário e que tinha comprado a droga (cocaína) do denunciado pelo valor de R\$ 9,00 (nove reais) cada peteca, ocasião em que indicou o local onde o denunciado estava e deu as características da vestimenta do mesmo. Ato contínuo, os policiais foram até o local indicado pelo adolescente e lá localizaram o denunciado em uma motocicleta da marca Honda/CG 125 FAN KS, placa NS06597, bem como encontraram com 03 (três) petecas de cocaína e a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).
7. Antecedentes: Consta na certidão de antecedentes criminais do paciente os processos 0013309-29.2016.8.14.0401, 0000886-75.2015.8.14.0044, 0000522-52.2014.8.14.0049, 0001968-63.2014.8.14.0049, 0003359-53.2014.8.14.0049, 0007657-88.2014.8.14.0049 e 0011679-24.2016.8.14.0049, conforme certidão anexa.
8. Motivos da Manutenção da Prisão: A substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar se mostra, por ora, inadequada e insuficiente a preservação da ordem pública pois o acusado ostentou a condição de foragido do sistema penitenciário por quase um ano, bem como mostra comportamento tendente a seara delitiva, conforme certidão de antecedentes.
9. Fase processual: Os autos estão com audiência designada para o dia 25/10/2017 às 09:00 horas.
10. Documentos anexos: Denúncia e Antecedentes.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação do habeas corpus, impetrado em favor do paciente Airton Dantas Faustino.
É o relatório.

VOTO



O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, pela inexistência dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem como no excesso de prazo para formação da culpa, em virtude de que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 28/02/2017.

Dos autos, através das informações prestadas pela autoridade coatora, consta que a prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do *fumus comissi delicti*, bem como presente também o *periculum libertatis*, sendo necessário o acautelamento para garantia da ordem pública, por entender que o paciente está envolvido em considerável esquema de tráfico de drogas, conforme quantidade e acondicionamento do entorpecente encontrado e valores apreendidos, bem como para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente é foragido do sistema prisional e ainda para evitar a reiteração delitativa, visto que conforme informado pelo magistrado, o qual juntou ainda a certidão judicial positiva (fls. 47), o mesmo é detentor de diversos antecedentes.

Dessa maneira, a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

No que se refere a alegação de excesso de prazo aduzida na inicial, não há como acolher, pois dos autos verifica que a ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado, aguardando o a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/10/2017, as 9 horas.

Dessa forma, a questionada delonga processual não se dá de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito, tentando efetivar a Lei, ocasião em que o processo tem seu rito regular em curso. Colaciono julgado sobre o tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO QUALIFICADA EM CONCURSO MATERIAL E TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO CRIMINAL COM TRAMITAÇÃO NORMAL E INERENTE A ESPÉCIE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. I. Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa



quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por designar várias audiências de instrução e julgamento, que só não ocorreram, em razão de motivos variados, os quais em momento algum foram provocados, injustificadamente, pelo juízo de 1º grau. Assim, entendo ser mais prudente esperar pela realização da audiência marcada para o próximo dia 05.08.2015; III. Omissis... IV. Deve-se, neste caso, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente. Outrossim, as qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2015.02692388-38, 148.982, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-27, Publicado em 2015-07-28)

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ. É como voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA